

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.000643/89-01
Recurso n.º : 82.016 - EX-OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: : PIS FATURAMENTO - EXS.: 1984 a 1986
Recorrentes : DRF em CUIABÁ - MT e AGROPECUÁRIA THOMEU S/A.
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.744

PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso de ofício negado.
Recurso voluntário provido.

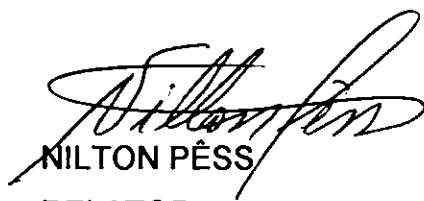
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em CUIABÁ - MT, e por AGROPECUÁRIA THOMEU S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada pelo contribuinte, para excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1984, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, e, no mérito, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jorge Ponsoni Anoroço, Charles Pereira Nunes e Verinaldo Henrique da Silva, que rejeitavam a preliminar suscitada.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



Processo n.º : 10183.000643/89-01
Acórdão n.º : 105-11.744



NILTON PÊSS

RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



Processo n.º : 10183.000643/89-01
Acórdão n.º : 105-11.744

Recurso n.º : 82.016

Recorrentes : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em CUIABÁ - MT e AGROPECUÁRIA
THOMEU S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10183.000641/89-77 (recurso n.º 106.920).

A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão n.º 807/92, considera o lançamento procedente em parte.

De seu próprio ato, quanto a parte do crédito tributário exonerado, recorre, de ofício, ao Sr. Superintendente da Receita Federal 1ª Região Fiscal.

Face a edição da Medida Provisória n.º 367, de 29 de outubro de 1.993, o processo foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

A interessada, após cientificada, apresenta, quanto a parcela mantida em primeira instância, Recurso Voluntário, utilizando os mesmos argumentos do processo matriz.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator.

Tanto o recurso voluntário apresentado, como o recurso de ofício interposto, por preencherem as condições de admissibilidade, merecem ser conhecidos.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

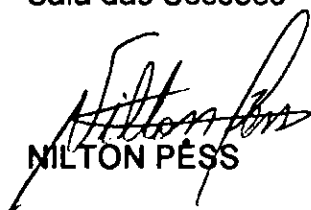
A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por maioria de votos, foi no sentido de acolher a preliminar suscitada pelo contribuinte, para excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1.984, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Publica constituir o crédito tributário, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, conforme Acórdão n.º 105-11.743.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no sentido de ajustar o presente processo, ao decidido no processo principal.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997.


NILTON PÊSS



Processo n.º : 10183.000643/89-01
Acórdão n.º : 105-11.744

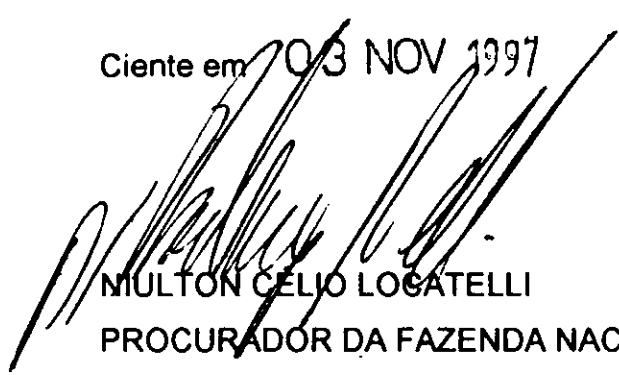
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21.10.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 03 NOV 1997


MULTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL